

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AFONSO HENRIQUE MACHADO GARCÊS

ALTERNATIVAS AO "EFEITO TIRIRICA": A crise do sistema de voto proporcional e o voto distrital como substituto

São Luís
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AFONSO HENRIQUE MACHADO GARCÊS

ALTERNATIVAS AO "EFEITO TIRIRICA": A crise do sistema de voto proporcional e o
voto distrital como substituto

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Felipe Costa Camarão

São Luís
2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Garcês, Afonso Henrique Machado.
ALTERNATIVAS AO "EFEITO TIRIRICA": A crise do sistema de voto proporcional e o voto distrital como substituto / Afonso Henrique Machado Garcês. - 2018.
44 f.

Orientador(a): Felipe Costa Camarão.
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Distrital. 2. Eleitoral. 3. Proporcional. 4. Voto. I. Camarão, Felipe Costa. II. Título.

AFONSO HENRIQUE MACHADO GARCÊS

ALTERNATIVAS AO "EFEITO TIRIRICA": A crise do sistema de voto proporcional e o voto distrital como substituto

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

Banca examinadora:

Prof. Felipe Costa Camarão (orientador)

Examinador 1

Examinador 2

“Se é verdade, como muitos imaginam, que a liberdade e a igualdade constituem essencialmente a democracia, elas, no entanto, só podem aí encontrar-se em toda a sua pureza, enquanto gozarem os cidadãos da mais perfeita igualdade política”.

Aristóteles

AGRADECIMENTOS

Nenhum homem é uma ilha. Faz parte da natureza humana buscar o convívio em sociedade, e a primeira em que vivemos é a família. Assim, agradeço a meus pais, **Cláudio Veiga** e **Darly Machado**, por me permitirem dar a chance ao mundo do Direito e por estarem ao meu lado nesta jornada; assim como minha avó **Conceição Veiga** e meu irmão **Cláudio Felipe**, por me ensinarem as virtudes da paciência e da ponderação.

A segunda sociedade que passamos a conhecer é a escola, o meio acadêmico. Logo, é mister citar aqueles que, dentre tantos que reforçam a minha admiração pela docência: **Felipe Camarão**, meu orientador e exímio crítico, que prontamente se disponibilizou a concretizar tal Trabalho de Conclusão de Curso; **Mônica Teresa**, com sua excelência em sala de aula e minha fonte de inspiração para ingresso na docência; **Oriana Gomes**, magistrada implacável e justa, que tal como o juiz Hércules de Ronald Dworkin é um modelo a ser seguido; e **Valéria Montenegro**, professora-poeta, que me cativa e me estimula minha sede de conhecimento com suas canções e poesias.

E a última, mas não menos importante sociedade em que vivemos são os laços fraternais, aquelas pessoas em quem procuramos a *virtu* que não temos, como se cada uma fosse uma peça de um quebra-cabeça que apenas faz sentido se completo: **Barhbara Garcez**, minha primeira amizade, que me agraciou com uma saudável rivalidade nos tempos do ensino fundamental e em quem coloco grandes expectativas no futuro; **Guilherme Leite**, amigo de longa data que busca minhas ponderações enquanto acompanha minha jornada com debates e conselhos; **Marcel Monroe**, camarada de curso e excelente nas artes diplomáticas e no racionalismo argumentativo; e **Mylla Sampaio**, a quem admiro por escrever tão bem e que me proporciona boas discussões e debates.

Data venia, dedico tributo a tantos outros que me acompanharam e acompanham nesta jornada.

RESUMO

Este trabalho objetiva explorar o histórico do sistema de voto proporcional, bem como as regras de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, incluindo seus cálculos, e, logo após, apontar suas falhas teóricas e práticas. Em seguida, analisar o histórico, tipos e viabilidade do sistema de voto distrital, tido como antagônico ao primeiro e principal alternativa deste, usando exemplos e aplicações práticas. Por fim analisar-se-á as nuances da reforma política e os principais projetos de lei que visam alterar o sistema eleitoral, e, a partir delas, inferir suas vantagens e desvantagens.

Palavras-chave: voto; proporcional; distrital; eleitoral

ABSTRACT

This paper aims to explore the historic of the proportional voting system, as well as the rules of its application in the Brazilian juridical system, including its calculations, and then point out its theoretical and practical flaws. Then, analyze the historic, types and feasibility of the district voting system, considered as antagonistic to the first and main alternative of this, using examples and practical applications. Finally, it will analyze the nuances of the political reform and the main bills that aim to change the electoral system, and, from them, to infer its advantages and disadvantages.

Keywords: vote; proportional; district; electoral

INDICE DE TABELAS

Tabela 1	Simulação de eleições para Deputado Federal na Zona Eleitoral Z, que elege 7 deputados, usando o método D'Hondt	13
Tabela 2	Verificação virtual do quociente eleitoral dos estados do Maranhão, Ceará e Piauí para representação na Câmara dos Deputados	15
Tabela 3	Simulação das eleições para Deputado Federal no Estado do Maranhão	16
Tabela 4	Simulação das eleições para o estado Z, com 10.000 habitantes e direito a 10 cadeiras na Câmara dos Deputados	19
Tabela 5	Cálculo do sistema proporcional aplicado ao PRONA nas eleições de 2002 no estado de São Paulo	20
Tabela 6	Desempenho da coligação PT/PC do B/PR/PRB/PT do B nas eleições de 2010 para deputado federal	21
Tabela 7	Divisão das circunscrições eleitorais das Assembléias Provinciais de cada província do Império do Brasil, em conformidade com o Decreto nº 842/1855	24
Tabela 8	Divisão das circunscrições eleitorais do Brasil em acordo com o art. 47 da Lei 3.208/1916	27
Tabela 9	Divisão dos critérios mecânicos para implantação do sistema distrital	28

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O SISTEMA DE VOTO PROPORCIONAL BRASILEIRO	13
2.1	Modo de funcionamento	15
2.2	Aspectos positivos	17
2.3	Aspectos negativos	18
2.3.1	O "Efeito Tiririca"	19
3	O SISTEMA DE VOTO DISTRITAL	23
3.1	Tipos de sistema distrital: Puro, Misto e Distritão	27
3.2	Aspectos positivos	29
3.3	Aspectos negativos	30
3.4	Viabilidade e adaptabilidade à legislação brasileira	31
4	ALTERNATIVAS PARA A CRISE DO SISTEMA DE VOTO BRASILEIRO	34
4.1	O "Distritão"	34
4.2	O Voto Distrital Misto	34
4.3	Contribuições pessoais	35
5	CONCLUSÕES	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A democracia é um elemento fundamental para a história da Europa e da América. Em breve síntese, consiste em regime político que tem como pilar-mestre a soberania popular, que pode ser manifestada de diferentes formas, em acordo com a legislação de cada país.

A Constituição da República Federativa do Brasil não só expressa a obediência aos princípios democráticos, como alça a si mesma mantenedora do Estado Democrático de Direito, não só no próprio texto constitucional, como também em seu preâmbulo.

Apesar de o Brasil não ter sido basilado no Estado Democrático de Direito desde seu princípio, frisa-se que o texto constitucional, salvo ocasiões incomuns, adotou a democracia, na sua forma representativa indireta, que, nas palavras de Burdeau, se manifestam duas vontades: "A do grupo, imperativa, à margem de qualquer respaldo jurídico, e a dos governantes. Sendo assim, o poder legal, o poder do Estado, talvez não corresponda ao poder do povo. E é nesse hiato eventual que está a explicação do fenômeno político capital que caracteriza as democracias modernas: o advento dos poderes de fato ou de forças que geram agrupamentos, cuja formação decorre de um certo fim desejado por seus membros".

A ação do tempo, a hegemonia do capitalismo sobre o modelo de estado socialista, a globalização do mercado, e uma série de outros fatores afeta de forma indireta a política, e conseqüentemente a democracia representativa. Apesar de estar substanciada como princípio do Estado Democrático de Direito, sofre desgaste contínuo, tendo como principais conseqüências: a desradicalização da ideologia partidária, a burocratização e centralização dos partidos e a heterogeneidade cultural. Em nome da sobrevivência política, certas ideologias partidárias são abandonadas em prol de pensamentos mais moderados e alguns poucos radicais, tal qual a gradual domesticação de felinos lhes reduziu abruptamente ou retirou sua capacidade de caçar e sustentar-se de forma independente.

Não é diferente no cenário político brasileiro. É de praxe nos depararmos com uma anormal quantidade de partidos, que são criados não em nome de uma ideologia, mas pelo culto à personalidade que ali está, mas nos pleitos políticos seu número ser drasticamente reduzido a dez ou doze partidos com representação no Congresso Nacional, se não menos. Não é uma anomalia, e sim a visão e adaptação de mercado e a subordinação da política à economia, conforme dito anteriormente, que engole partidos pequenos e de ideologias radicais.

Some-se a isso um pleito eleitoral com metodologias complexas para leigos e às vezes até para estudiosos na área, e tem-se o agravamento da crise da democracia

representativa, com episódios marcantes, muitos deles ocorridos em meio às eleições, que reforçam o sentimento de desconfiança na política brasileira, bem como a ascensão de ideologias extremistas, que não se adéquam à lógica de mercado, mas crescem em adeptos, como alternativas falsamente viáveis aos sistemas atuais.

Feitas as considerações iniciais, debruçarmo-nos acerca dos sistemas eleitorais, analisando primeiramente o sistema proporcional, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde meados do século XX e que atualmente mostra-se ineficiente e, apesar do nome, ser desproporcional aos resultados do pleito.

Em seguida, investigaremos a principal alternativa a este sistema: o voto distrital, que foi amplamente usado no período imperial e caiu em desuso, porém mostra-se como alternativa crescente haja vista as falhas da metodologia atual.

Por fim, analisaremos brevemente as tramitações aprovadas, rejeitadas e em curso no Congresso Nacional acerca da Reforma Política, e analisaremos, à luz do autor deste trabalho, o sistema mais adequado, ou menos prejudicial.

A seguir, os frutos da pesquisa.

2 O SISTEMA DE VOTO PROPORCIONAL BRASILEIRO

O sistema de voto proporcional surgiu formalmente em 1984, no Código Eleitoral da Bélgica. Ele trouxe um conceito que na época se tornou a solução para a necessidade de uma melhor representação dos eleitores no parlamento: o quociente eleitoral. Trata-se de método de cálculo que, junto com outros dispositivos¹ trouxe a solução para o recorrente problema de falta de representatividade aos cidadãos no parlamento belga.

A solução para tal obstáculo veio pelos cálculos de Victor D'Hondt, que criou um sistema onde cada candidatura eleita seria proporcional ao número de eleitores que votaram na mesma. Para isto ele usa um sistema de divisores, onde o total de votos é dividido por números previamente estabelecidos (no caso do método D'Hondt os números são 1, 2, 3, 4 e 5), de forma que o maior quociente imediatamente maior que o número de votos do menor partido será o limite para o maior partido e irá definir a representação dos demais. Tal método foi muito difundido por países europeus e gerou variantes², como o método Sainte-Lague, método Dinamarquês, método Huntington, e método Imperiali³.

Tabela 1: simulação de eleições para Deputado Federal na Zona Eleitoral Z, que elege 7 deputados, usando o método D'Hondt

Partido/Divisor	1	2	3	4
A	20.000	10.000	6.667	5.000
B	15.000	7.500	5.000	3.750
C	10.000	5.000	3.333	2.500
D	5.000	2.500	1.667	1.250

Fonte: elaboração própria

¹ Art. 210decies. [§ 1er. Deux jours après le vote, le greffier du Sénat calcule le chiffre électoral total obtenu par chaque formation politique pour la répartition des sièges des sénateurs désignés par le Parlement wallon, le groupe linguistique français du Parlement de la Région de Bruxelles-Capitale et le Parlement de la Communauté française sur la base des tableaux récapitulatifs visés aux articles 210sexies et 210septies.

§ 2. Sont seules admises à la répartition des sièges les formations politiques dont les listes ont obtenu au moins 5 % du total général des votes valablement exprimés lors de l'élection tant du Parlement wallon que du groupe linguistique français du Parlement de la Région de Bruxelles-Capitale.

§ 3. Le chiffre électoral total de chaque formation politique est successivement divisé par 1, 2, 3, 4, 5, etc., et les quotients sont classés selon l'ordre de leur importance, jusqu'à concurrence de vingt quotients sur l'ensemble des listes. Le dernier quotient sert de diviseur électoral.

La répartition entre les formations politiques admises à la répartition des sièges s'opère en attribuant à chacune d'elles autant de sièges que son chiffre électoral comprend de fois ce diviseur. Lorsqu'un siège revient à titre égal à plusieurs formations politiques, il est attribué à celle qui a obtenu le chiffre électoral le plus élevé.]

² A diferença entre tais métodos está na razão entre os divisores: o método Sainte-Lague usa a razão 2 (1, 3, 5, 7, etc), o método Dinamarquês usa a razão 3 (1, 4, 7, 10, etc), o método Huntington usa a razão 1.1, modificando o divisor inicial para 1.2 (1.2, 2.3, 3.4, 4.5, etc) e o método Imperiali usa a mesma razão do método D'Hondt, mas modifica o divisor inicial para 2 (2, 3, 4, 5, etc)

³ **MÉTODO** de Hondt. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/metodo-de-hondt>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

A supracitada tabela traz um exemplo de apuração de eleições usando o método D'Hondt: o partido D, com o menor número de votos, será usado como base de cálculo. Todos os resultados de cada partido no sufrágio são divididos, obedecendo ao critério estabelecido por Victor D'Hondt (1, 2, 3, 4, 5, etc). A quantidade de quocientes maiores que o número de votos do partido D são contados como um deputado eleito. Assim, o resultado final é: três deputados do partido A, dois do partido B, um do partido C e um do partido D, totalizando os sete deputados da Zona Eleitoral Z.

Tal método, bem como suas variantes, é amplamente usado por diversos países, sendo que alguns destes trazem expressamente o método em suas legislações eleitorais, a exemplo de Portugal, que traz em seu Código Eleitoral o seguinte dispositivo:

ARTIGO 16.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

É interessante observar que o Código Eleitoral Belga traz o que a doutrina brasileira chama de cláusula de barreira: um impeditivo para partidos considerados "inexpressivos" (segundo tal dispositivo, aqueles que não obtêm pelo menos 5% dos votos válidos na eleição) de ocuparem cadeiras no parlamento. A cláusula de barreira não consta no Código Eleitoral Brasileiro por ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

O método D'Hondt não foi incorporado ao Brasil, mas a ideia do sistema proporcional foi introduzida pelo Código Eleitoral de 1932⁵, que passou a adotar o sistema

⁴ ADIs 1351 e 1354

⁵ Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes.

⁶ Determina-se o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram á eleição pelo número de lugares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fração.

⁷ Determina-se o quociente partidario, dividindo, pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

proporcional e o sufrágio universal e secreto, e instituindo a Justiça Eleitoral. Porém, em 1937 o então presidente Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, período ditatorial onde tal Código foi revogado e a Justiça Eleitoral foi extinta, os partidos foram abolidos e as eleições suspensas⁶. Com o fim do Estado Novo, o Código Eleitoral foi reformulado e sancionado em 1965, vigorando até os dias atuais. Atualmente, tal Código traz os seguintes dispositivos:

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Tais artigos trazem as mecânicas do quociente eleitoral e quociente partidário: o primeiro consiste em dividir o número de votos válidos pelo número de vagas, com o intuito de indicar o número mínimo de eleitores necessários para eleger um candidato. Já o segundo trata-se de um cálculo que indica quais partidos terão representação no parlamento, onde a prioridade será dada ao partido que obteve maior proporcionalidade na eleição, dividindo o número de votos obtidos pelo partido pelo quociente eleitoral, onde o resultado indica a quantidade de cadeiras às quais tal partido tem direito.

Importante frisar que o número de representantes a ingressar as cadeiras das Assembleias Estaduais, das Câmaras Municipais e da Câmara dos Deputados é previsto em lei⁷.

2.1 Modo de funcionamento

⁶ **PRIMEIRO** Código Eleitoral do Brasil completa 81 anos. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Fevereiro/primeiro-codigo-eleitoral-do-brasil-completa-81-anos>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁷ A exemplo da Câmara dos Deputados, o §1º do artigo 45 da Constituição diz: "O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.". Ademais, a Lei Complementar nº 78/1993 prevê que cada Estado tenha uma representação proporcional à sua população, sendo que a representação mínima é de 8 deputados federais.

Para melhor explanação do *modus operandi* do sistema proporcional brasileiro, alguns exemplos fazem-se necessários, conforme segue as seguintes tabelas:

Tabela 2: verificação virtual do quociente eleitoral dos estados do Maranhão, Ceará e Piauí para representação na Câmara dos Deputados

Estado	População estimada (2016)¹	Representação do Estado no Congresso Nacional	Quociente eleitoral (estimativa)
Maranhão	6.954.036	18 deputados	386.335 votos
Ceará	8.963.663	22 deputados	407.439 votos
Piauí	3.212.180	10 deputados	321.218 votos

¹Fonte: IBGE

Tabela 3: simulação das eleições para Deputado Federal no Estado do Maranhão

Partidos	Votos obtidos	Quociente partidário
Partido X	3.000.000	7
Partido Y	2.000.000	5
Partido Z	1.500.000	3

Fonte: elaboração própria

Nas tabelas supracitadas, verifica-se a aplicação prática dos conceitos de quociente eleitoral e quociente partidário do Código Eleitoral: a Tabela 2 mostra a quantidade aproximada de votos necessários para eleger um Deputado Federal, usando como base o último censo do IBGE. A tabela 3 simula uma eleição no Estado do Maranhão, onde o quociente partidário indica a quantidade de deputados federais.

Assim, cada partido é capaz de eleger candidatos de acordo com sua representatividade nas urnas. Por não haver cláusula de barreira, mesmo candidaturas com pouca expressividade possuem chances de obter cadeiras no parlamento.

Conforme o artigo 84 do supracitado Código, o sistema proporcional é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como princípio, sendo aplicado no sufrágio para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo os outros cargos políticos decididos por eleição majoritária.

Também é importante mencionar que o artigo 108 traz o requisito para que o candidato, individualmente, seja eleito: número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral. Assim, tomando como exemplo a Tabela 1, para que um candidato a deputado no Maranhão tenha sua eleição válida, o mesmo precisaria de no mínimo 38.633 votos. Já um candidato no Ceará e no Piauí precisariam de, respectivamente, de 40.743 e 32.121 votos.

Porém, há situações em que a aplicação dos quocientes eleitoral e partidário não são suficientes para preencher todas as vagas disponíveis, isso ocorre quando, a título de

exemplo, um partido político obtém votos suficientes para eleger três deputados, mas somente um obteve o requisito de pelo menos 10% dos votos válidos. Em situações como essa, o artigo 109 traz a seguinte solução:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Por fim, o artigo 111 explana que, mesmo com tais métodos empregados, se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, serão considerados eleitos aqueles mais votados. Trata-se da exceção ao princípio da representatividade proporcional em razão da insuficiência desta em gerir a distribuição de vagas no pleito eleitoral. Apesar de difícil, é possível acontecer em situações que há muitos partidos concorrendo e nenhum deles possui a hegemonia nas urnas, fazendo com que os votos fiquem fragmentados e nenhum consiga alcançar o quociente. Também é possível, por razões diversas, que haja muitos votos nulos. Apesar de tal caso surtir efeito em eleições presidenciais⁸, tal evento em nada interfere no funcionamento das eleições parlamentares, haja vista que o artigo 111 terá efeito e a eleição se dará da forma majoritária.

2.2 Aspectos positivos

A vantagem mais evidente do sistema proporcional está na presença das minorias: ainda que com números reduzidos, estes tem direito a cadeiras no parlamento, sendo assegurada sua representação.

⁸ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Outra vantagem está no fortalecimento dos partidos, já que o critério do quociente partidário estabelece uma quantidade de vagas diretamente relacionada a quantidade de votos obtidos. Logo, conclui-se que o sistema proporcional é o que proporciona o melhor reflexo das urnas.

Monica Caggiano⁹ salienta que:

O modelo conhecido como "sistema proporcional gira em torno da ideia de que o número de votos atribuídos a um partido deve ser proporcional ao número de cadeiras por esse obtido, visando - numa perspectiva de assegurar equidade e justiça no campo da disputa eleitoral - conferir a cada uma das agremiações político-partidárias a sua real cota de participação no processo de distribuição das vagas do Legislativo.

Logo, depreende-se que a eleição proporcional, pelo seu conceito e pelos demais comandos normativos expressos na legislação brasileira, objetiva evitar o monopólio das vagas por apenas um partido político, de forma a assegurar o cumprimento do princípio da igualdade eleitoral¹⁰.

2.3 Aspectos negativos

O principal problema do sistema proporcional brasileiro está na forma como são solucionadas as lacunas do mesmo. É costumeiro nos pleitos os partidos alcançarem um quociente partidário considerável, mas seus candidatos não obtiveram os votos necessários para se elegerem. Por isso, o legislador optou pela seguinte solução, prevista no Código Eleitoral:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

⁹ CAGGIANO, Mônica Herman Salen. Direito Parlamentar e direito eleitoral. São Paulo: Manole, 2004. In: QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. "Art 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)"

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Devido à complexidade dos cálculos, uma exemplificação faz-se necessária:

Tabela 4: simulação das eleições para o estado Z, com 10.000 habitantes e direito a 10 cadeiras na Câmara dos Deputados

Partidos	Votos válidos	Quociente Partidário	Primeira sobra	Segunda sobra	Vagas
Partido A	5000	$5000(\text{votos})/1000(\text{QE}) = 5$	$5000/(5+1) =$ 833	$5000/(6+1) =$ 714	5+2
Partido B	2000	$2000(\text{votos})/1000(\text{QE}) = 2$	$2000/(2+1) =$ 666	$2000/(2+1) =$ 666	2
Partido C	1000	$1000(\text{votos})/1000(\text{QE}) = 1$	$1000/(1+1) =$ 500	$1000/(1+1) =$ 500	1

Fonte: elaboração própria

Na simulação acima, o pleito resultou em um total de 8 vagas preenchidas, sendo o total 10. Para solucionar o problema aplica-se a regra do art. 109: divide-se o número de votos válidos pelo número de lugares que o partido obteve, acrescido de 1. Nos dois cálculos de sobra o Partido A obteve a maior média, sendo atribuído a ele o preenchimento das duas vagas restantes. Assim o Partido A obtém 7 vagas no parlamento, O Partido B obtém 2 vagas, e o Partido C obtém 1 vaga.

Com base em tal exemplo, observa-se que as sobras reduziram o número de votos necessários para eleger cada deputado. Tomando o Partido A para análise, o mesmo pôde eleger deputados que obtiveram 714 votos, resultado do quociente da segunda sobra. Ainda que tal quociente seja maior que o mínimo de votos exigidos para cada candidato (10% do quociente eleitoral, no caso em voga, 100 votos), nem sempre isso acontece.

O mais importante a se observar é que, no exemplo acima, devido a uma exceção a regra, um dos partidos obteve mais que o dobro de representantes que os outros partidos somados. E essa é a ilustração da crise do sistema proporcional brasileiro: o cálculo de sobras favorece partidos que ganham mais representatividade em detrimento de outros, e em muitos casos, como se verá adiante, tais candidatos nem cumprem os requisitos legais para serem eleitos.

A consequência direta dessa lacuna é a prevalência de partidos sobre outros nas Câmaras e Assembléias, o que dificulta o trâmite democrático de projetos legislativos, favorecendo a barganha e a negociação com partidos que detêm essa hegemonia.

2.4 O “efeito Tiririca”

Em 2002, se candidatou à Deputado Federal pelo estado de São Paulo o médico, matemático e físico Enéas Carneiro, pelo Partido da Reunificação da Ordem Nacional, o PRONA, fundado por ele mesmo. Dono de uma retórica singular que lhe garantiu resultados expressivos nas eleições para a Presidência da República nas eleições de 1989, 1994 e 1998, e fazendo uso do pouco tempo televisivo disponível, conseguiu se eleger com a soma de 1.573.642 votos, número que permanece o maior da história do Brasil até a presente data, correspondente a 8% dos votos válidos de São Paulo à época, com 19.694.500 eleitores e direito a 70 cadeiras na Câmara dos Deputados.

Junto com ele se candidataram outros cinco membros do PRONA: Amauri Robledo Gasques, que obteve 18.421 votos; Irapuan Teixeira, com 673 votos; Elimar, com 484 votos; Ildeu Araújo, com 382 votos; e Vanderlei Assis, com 275 votos.

Nesse pleito, todos os seis candidatos do PRONA foram eleitos. Fazendo uso dos mecanismos do sistema de voto proporcional temos a seguinte tabela representando o desempenho do PRONA em tal eleição:

Tabela 5: cálculo do sistema proporcional aplicado ao PRONA nas eleições de 2002 no estado de São Paulo

Quociente Eleitoral	Votos obtidos pelo PRONA	Quociente Partidário	Cálculo de sobras	Total de cadeiras
$19.670.525/70 = 281.350$	1.593.877	$1.593.877/281.350 = 5$	$1.593.877/(5+1) = 265.646$	5+1

Fonte: TSE

Como o PRONA obteve maior média em uma das sobras, conseguiu eleger mais um deputado além dos 5 que tinha direito, no que resultou na eleição de todos os candidatos do partido no pleito pra Deputado Federal.

Observa-se que, pelas regras do Código Eleitoral, em tal pleito somente os candidatos com 28.135 votos poderiam ser eleitos. Porém o cálculo de quociente partidário e de sobras, somados com a expressividade da eleição de Enéas Carneiro, fizeram com que tal regra fosse ignorada e candidatos com votos aquém do requisito fossem eleitos, com um destaque para Vanderlei Assis, que obteve 275 votos.

Apesar de tais fatos ocorrerem em todas as eleições, o caso de Enéas Carneiro mostrou abertamente as falhas do sistema eleitoral brasileiro e a necessidade de uma reforma, e era o que se esperava que fosse feito nos anos subsequentes, porém caiu no esquecimento.

Até que em 2010 surge outro candidato: Francisco Everaldo de Oliveira Silva, artisticamente conhecido como Tiririca, cantor, compositor e humorista, que lançou sua

candidatura a Deputado Federal em São Paulo pelo Partido da República. Nacionalmente famoso pelos seus espetáculos de humor, passou a usá-los na sua candidatura, usando bordões como "vote Tiririca, pior do que está não fica" ou "O que é que faz um deputado federal? Na realidade eu não sei, mas vote em mim que eu te conto", Tiririca obteve naquele pleito 1.348.295 votos.

Tal expressividade na eleição chamou a atenção não só pela quantidade de votos, mas pela natureza dos votos: a falta de credibilidade¹¹ na política nacional levou muitos eleitores a votarem em Tiririca como uma forma de protesto, devido à seu ofício como palhaço.

Tiririca em tal pleito elegeu 4 deputados com seus votos, fazendo com que o caso de Enéas se repetisse, ainda que em menor escala, tendo repercussão nacional.

Tabela 6: desempenho da coligação PT/PC do B/PR/PRB/PT do B nas eleições de 2010 para deputado federal

Quociente Eleitoral	Votos obtidos pela coligação Unidos por São Paulo	Quociente Partidário	Primeira sobra	Segunda sobra	Total de cadeiras
$20.909.425/70 = 298.706$	6.789.330	$6.789.330/298.706 = 22$	$6.789.330/(22+1) = 295.188$	$6.789.330/(22+2) = 282.888$	22+2

Fonte: TSE

Tiririca foi responsável por 6,35% do total de votos válidos na eleição, fazendo com que tal quantidade fosse responsável por beneficiar não diretamente o seu partido, mas sim a coligação que fez parte, a Unidos por São Paulo, composta por 10 partidos (PT, PC do B, PR, PRB, PT do B), tornando aptos a serem eleitos os candidatos Vanderlei Siraque (PT) e Delegado Protógenes (PC do B), ambos com, respectivamente, 94.906 e 93.314 votos, ainda que outros candidatos tenham obtido mais votos.

Observa-se que, a crise de representatividade causada pela falha do cálculo de sobras no Código Eleitoral é pior quando ocorre em eleições onde a disputa é por coligação: candidatos tidos como "puxadores de votos", como Tiririca, são usados para aumentar o quociente partidário e favorecer a coligação no cálculo de sobras, deixando candidatos que,

¹¹ É curioso inferir que, já na década de 1980, os votos por protesto já eram comuns na política brasileira, como quando o jornal Casseta Popular lança, em tom jocoso, a candidatura do macaco Tião, animal pertencente ao Zoológico do Rio de Janeiro, como candidato a prefeito. Como em tal época as votações eram na forma de cédula, muitas pessoas escreveram o nome do animal nas mesmas, sendo tais cédulas consideradas como votos nulos, já que o macaco Tião não era um candidato oficial. Apesar disso, acredita-se que, pelo menos 400 mil registraram seu voto desta forma, o que conferiria ao macaco Tião o terceiro lugar no pleito.

individualmente foram mais expressivos, fora de tais vagas, a exemplo do candidato Vanderlei Macris, que em tal eleição obteve 111.531 votos, mais do que os deputados Vandeilei Siraque e Delegado Protógenes, porém não foi eleito porque o cálculo de quociente partidário, junto com o cálculo de sobras, permitia que sua coligação obtivesse 22 cadeiras na Câmara dos Deputados, ficando fora de tal rol, uma vez que outros candidatos obtiveram melhor desempenho.

3 O SISTEMA DE VOTO DISTRITAL

O sistema de voto distrital possui a característica de ser muito simples explicar sua essência: consiste em, para efeitos eleitorais, dividir determinado território em circunscrições denominados distritos, onde cada um é responsável por eleger um representante, de forma majoritária. Tal simplicidade torna o sistema distrital muito fácil de ser aplicado e isso se reflete nos muitos países que já fizeram uso dele e os que ainda fazem, a exemplo da Espanha, que no período correspondente entre 1871 a 1931 teve suas eleições regidas pela Lei da Divisão em Distritos Eleitorais, de 1º de Janeiro de 1871¹². Da mesma forma, Baracho¹³ explica:

O sistema distrital do Japão é original, no que diz respeito aos Distritos denominados de médios, que elegem de três a cinco deputados. Tal sistema de Distritos médios foi introduzido durante o regime Meiji. Na Alemanha o escrutínio majoritário e a representação proporcional ocorrem através do voto duplo (...)
O voto distrital é acolhido em Estados nos quais o governo representativo alcança grande maturidade, como: Alemanha Ocidental¹⁴, Austrália, Canadá, França, Índia, Inglaterra, Japão, México e Estados Unidos.

Tal sistema foi usado no Brasil no período imperial (1822-1891), encontrando grande arcabouço legislativo, de início na Constituição de 1824: "Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados". Insta salutar que a Administração pública era feita através da divisão do território em províncias, mas tratava-se de norma de eficácia limitada, por necessitar de regulamentação através de norma infraconstitucional, conforme elucida o art. 97 da mesma Carta Magna: "Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio."

Tal legislação complementar surgiu primeiramente em 1846, através da Lei nº 387, regulando a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, membros das

¹² LUCIA, Luís Aguiló. *Sociologia Electoral Valenciana (1903-1923). (Las elecciones en Valencia durante el reinado de Alfonso XIII)*. Cátedra Fadrique Furio Ceriol, Facultad de Derecho, Valencia, 1976, pp. 37 e ss. In: BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria e prática do voto distrital**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 20, n. 78, abr/jun. 1983.

¹³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria e prática do voto distrital**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 20, n. 78, abr/jun. 1983.

¹⁴ Faz-se necessário inferir que José Alfredo de Oliveira Baracho publicou sua obra no ano de 1983, período correspondente à Guerra Fria, que alcançou seu fim somente em 1991, com a queda do Muro de Berlim e a unificação da Alemanha Oriental e Ocidental.

Assembléias Legislativas, Juízes de Paz e Câmaras Municipais (...) ¹⁵. Por se tratar de norma limitada a criar medidas regulamentadoras do processo eleitoral, fazia-se necessário novas leis. O Decreto nº 842, de 1855, alterou a legislação de 1846, trazendo agora dispositivos claros sobre como deveria ocorrer o processo eleitoral, conforme se observa a seguir:

Art. 1º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:
(...)

§ 3º As Províncias do Imperio serão divididas em tantos Districtos Eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral.

§ 4º A primeira divisão será feita pelo Governo, ouvidos os Presidentes das Províncias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o Governo as seguintes bases:

1ª As Freguezias, de que se compuzer cada Districto Eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2ª Os differentes Districtos Eleitoraes de cada Provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes, quanto for possível, em população de pessoas livres.

§ 5º O Governo designará para cabeça de cada Districto Eleitoral a Cidade, ou Villa mais central, onde se reunirão em hum só Collegio no dia marcado para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, e no edificio, que o Governo tambem designar, todos os Eleitores do Districto; e depois de observadas as formalidades para a organização do Collegio, e as mais de que trata o Capitulo 1º do Titulo 3º da Lei, procederão á eleição de hum Deputado, votando cada Eleitor por cedula não assignada, e escripta em papel fornecido pela Mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito Deputado o Cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 16º A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 Membros, a tres por Districto; a de Minas Geraes 40, a dous por Districto; a de Pernambuco 39, a tres por Districto; a de S. Paulo 36, a quatro por Districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus Districtos á razão de 5, exceptuados o Districto ou Districtos da Côrte, e seu Municipio; a do Ceará 32, a quatro por Districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por Districto; a do Pará 30, a dez por Districto; as das Alagoas e Parahiba 30, a seis por Districto; a de Sergipe 24, a seis por Districto; a de Piauhy 24, a oito por Districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Mato Grosso 22, a onze por Districto; a de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

Para melhor compreensão de tais circunscrições eleitorais, temos a seguinte tabela:

Tabela 7: divisão das circunscrições eleitorais das Assembléias Provinciais de cada provincia do Império do Brasil, em conformidade com o Decreto nº 842/1855

Província	Número de distritos	Deputados eleitos em cada distrito	Total de Deputados da Província
Bahia	14	3	42
Minas Gerais	20	2	40
Pernambuco	13	3	39
São Paulo	9	4	36
Rio de Janeiro	9	5	45

¹⁵ Baracho, p. 57

Ceará	8	4	32
São Pedro ¹⁶	6	5	30
Maranhão	6	5	30
Pará	3	10	30
Alagoas	5	6	30
Parahiba	5	6	30
Sergipe	4	6	24
Piauí	3	8	24
Goyaz	2	11	22
Rio Grande do Norte	2	11	22
Mato Grosso	2	11	22
Santa Catharina	2	10	20
Espírito Santo	2	10	20
Amazonas	2	10	20
Paraná	2	10	20

Fonte: elaboração própria

Na seguinte tabela observa o critério de organização do voto distrital no Brasil: a divisão do território provincial em distritos menores, sendo cada um responsável por eleger uma quantidade de deputados. O Decreto nº 842/1855 ficou conhecido como Lei dos Círculos, por ser outra denominação dada aos distritos eleitorais. Tal sistema foi usado, com algumas alterações¹⁷, como a alteração do número de deputados eleitos em cada distrito¹⁸, até 1875, quando a legislação é novamente alterada pelo Decreto nº 2675, que ficou conhecido como Lei do Terço: os distritos são abolidos, e os eleitores votam em apenas dois terços dos deputados, sendo o terço restante para representação minoritária¹⁹. O voto distrital somente reaparece em 1881, com o Decreto nº 3029, conhecido como Lei Saraiva, trazendo a sua essência no seguinte dispositivo:

Art. 17. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral, attendendo-se quanto possivel á igualdade de população entre os districtos de cada provincia e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

§ 1º O Governo organizará e submeterá á approvaçõ do Poder Legislativo a divisãõ dos ditos districtos sobre as seguintes bases:

I. O municipio da Côrte comprehenderá tres districtos eleitoraes e os das capitaes da Bahia e Pernambuco dous districtos, cada um.

¹⁶ Atual Rio Grande do Sul

¹⁷ Decreto nº 1812/1856 e Decreto nº 1082/1860,

¹⁸ O Decreto 1082/1860 altera a divisão das províncias para distritos responsáveis por eleger três deputados cada

¹⁹ Baracho, p. 61

II. Os districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros ordinaes, computada a população segundo a base do art. 2º do Decreto Legislativo nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será designado o logar mais central e importante delle.

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só serão contempladas as parochias e municipios creados até 31 de Dezembro de 1879.

Manoel Carlos de Almeida Neto²⁰ explica que o desgaste gerado pela Lei do Terço levou Dom Pedro II a conduzir uma reforma eleitoral, deixando esta ao cargo do Partido Liberal, devido às suas antigas reivindicações. Porém a condução dessa reforma não logrou sucesso devido ao desgaste político do responsável por tocá-la, o Visconde de Sinimbu. O mesmo foi renuncia e a liderança da reforma passa às mãos de José Antônio Saraiva. O autor explica que:

Ante o gigantismo da responsabilidade que lhe tinha sido confiada pelo Imperador, Saraiva resolveu convidar para redigir a lei eleitoral um jovem conterrâneo, brilhante, de 31 anos de idade, que estava em sua primeira legislatura como deputado federal. Seu nome era Ruy Barbosa.

Por fim, a Lei Saraiva trouxe eleições diretas, voto secreto e inelegibilidades, perdurando o voto distrital até o fim do Império e por toda a República Velha, onde nesta sofreu alterações substanciais, como a Lei nº 35/1892, que restabeleceu o molde da Lei dos Terços, e a Lei Rosa e Silva, aumentando o tamanho dos círculos distritais.

A Constituição de 1891, ao consolidar a divisão do Congresso Nacional na forma bicameral²¹, exigiu alterações no sistema eleitoral. Além das supracitadas, cabe destacar a Lei 3.208/1916, que regula o processo eleitoral e altera a quantidade de deputados eleitos nas circunscrições dos agora Estados, da forma que segue, *verbis*:

Art. 5º Para a eleição de Deputados, os Estados da União e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados.

§ 1º Os Estados que derem sete Deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2º Quando o numero de Deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-ha a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

²⁰ Almeida Neto, Manoel Carlos Almeida de. Direito Eleitoral Regulador - 1 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

²¹ Art 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.
§ 1º - O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

§ 3º Cada eleitor votará em tres nomes nos districtos cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nos districtos de cinco; em cinco nos de seis, e em seis nos de sete.

Para melhor exemplificação, segue a seguinte tabela:

Tabela 8: divisão das circunscrições eleitorais do Brasil em acordo com o art. 47 da Lei 3.208/1916

Estados	Distritos	Deputados
Alagoas	1	6
Amazonas	1	4
Bahia	4	22
Ceará	2	10
Distrito Federal	2	10
Espírito Santo	1	4
Goiás	1	4
Maranhão	1	7
Mato Grosso	1	4
Minas Gerais	7	37
Pará	1	7
Paraíba	1	5
Paraná	1	4
Pernambuco	3	17
Piauí	1	4
Rio Grande do Norte	1	4
Rio Grande do Sul	3	16
Rio de Janeiro	3	17
Santa Catarina	1	4
São Paulo	4	22
Sergipe	1	4

Fonte: elaboração própria

3.1 Tipos de sistema distrital: Puro, Misto e Distritão

Antes de estabelecer os tipos de voto distrital mais em pauta na atualidade, convém tecer comentários teóricos.

Ao discorrer acerca da Lei 3.208/1916, Tito Fulgêncio²² adverte que os sistemas distritais podem ser classificados de acordo com o seu método de divisão: históricos, cuja

²² In Baracho, p.76

classificação é cabível apenas aos ingleses, e mecânicos, por não terem base histórica e serem incorporados ao ordenamento jurídico. Tais critérios mecânicos podem se subdividir em:

Tabela 9: divisão dos critérios mecânicos para implantação do sistema distrital

Critério	Definição
Território	Divisão dos distritos através de critérios geográficos, usando como parâmetros de divisão elementos de relevo como rios, montanhas, vales etc.
População	Os distritos são divididos de forma a agrupar determinada quantidade de pessoas, onde o número de representantes é proporcional ao número de eleitores.
Imposto	Divide-se o território em distritos conforme a contribuição econômica de cada área, podendo regiões com maior relevância econômica possuírem mais representantes
Eclético	Combina-se todos os critérios anteriores, estabelecendo-se um deles como de maior relevância, e os outros como complementares.

Fonte: elaboração própria

Todos estes critérios são passíveis de críticas. A forma territorial favorece regiões desertas remete ao feudalismo²³. A forma populacional traveste o pleito de homogeneidade, quando na verdade as diferenças étnicas, sociais e culturais são ignoradas, fazendo todos competirem nas mesmas condições, e reforçando o isolamento das minorias. O critério de imposto não só acentua o que foi mencionado acima, como também cria um voto pseudo-censitário: naturalmente não restringe por si o voto aos mais ricos, porém os eleitos serão em sua maioria representantes destes, e dificultará o acesso da população de média e baixa renda à classe política. O método eclético toma um pouco de cada um dos defeitos dos anteriores, sendo o pior deles por não possuir um critério definido e criar uma quimera na divisão dos distritos.

Dadas tais considerações, é possível tratar dos tipos de voto distrital.

O sistema distrital puro consiste em dividir uma determinada localidade em várias regiões, tantas quantas forem necessárias para o preenchimento de cadeiras disponíveis²⁴. Logo, sabendo que a Câmara dos Deputados, a título de exemplo, possui 513 cadeiras, o

²³ Idem, p.76

²⁴ LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Reforma Política: O sistema distrital misto e o puro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6577/Reforma-Politica-O-sistema-distrital-misto-e-o-puro>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

Brasil seria dividido em 513 distritos, de acordo com a participação de cada Estado, sendo cada distrito responsável por eleger um deputado. Em cada um dos distritos cada partido teria apenas um candidato.

O sistema "distritão" é o mais simples de discorrer, visto que consiste numa simples conversão do sistema proporcional em majoritário. Aqui, em vez de dividir cada território em distritos, as eleições seriam da mesma forma que as eleições para senador: os mais votados em cada estado (daí o nome "distritão") seriam eleitos.

Já o sistema distrital misto é o mais complexo, por pegar elementos do sistema proporcional e distrital puro, e criar um amálgama entre ambos, da seguinte forma: metade das cadeiras disponíveis em cada circunscrição seriam reservadas ao voto proporcional (logo, ao voto no partido) e a metade restante ao voto distrital (que consistiria em votar no candidato). Com isso o eleitor votaria duas vezes: uma no partido, e outra no candidato. As regras para o sistema proporcional permaneceriam as mesmas.

3.2 Aspectos positivos

Conforme já explicado, a principal vantagem do sistema distrital é a sua simplicidade. Isto torna-se uma vantagem não só para efeitos de fiscalização como também para que o eleitor tenha maior consciência do sistema eleitoral do qual faz parte, tornando o processo democrático mais justo.

O sistema distrital puro tem o condão de facilitar a prestação de contas: sendo apenas um candidato por partido em cada distrito, isto facilitaria a ação da justiça local, dos tribunais de contas, da imprensa, e da própria população²⁵. Observe-se que no sistema atual, por maior que seja a rejeição de um político frente ao povo, esse conseguiria se reeleger graças ao cálculo de quociente e de sobras. Tal hipótese seria descartada nos distritos puros: quem tem mais votos é eleito.

O distritão tem a vantagem de eliminar o trabalho que se teria em dividir todo o território brasileiro em distritos ao tornar o sistema unicamente majoritário. Logo seria o sistema mais simples de ser aplicado.

O sistema distrital misto apresenta um pouco da vantagem do sistema proporcional e distrital ao criar dois tipos de eleições distintas. Do primeiro, toma a

²⁵ idem, 2006

possibilidade de votar nos partidos e tornar os resultados equivalentes ao desempenho no pleito, além de assegurar a representatividade das minorias. Do segundo, toma a vantagem do eleitor votar no seu próprio candidato sem estar beneficiando outro, além de tornar o processo mais simples.

Ademais, independente do tipo de voto distrital usado, o objetivo principal é atacar o sistema de quociente e sobras. Conforme explanado anteriormente, o cálculo favorece candidatos populares, usados para "puxar" votos para favorecer seu partido. O sistema distrital eliminaria essa hipótese.

3.3 Aspectos negativos

Uma das inovações da Constituição de 1988 é estender a participação política a todas as camadas sociais, o fazendo com uma única frase, contida no parágrafo único do artigo 1º: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Com isso, ainda que nas eleições o vencedor seja o mais votado (pelo menos no campo teórico), a representatividade dos grupos minoritários deve ser respeitada. Foi sob a égide de uma constituição progressista que o Método D'Hondt foi criado, tendo como principal característica, conforme dito anteriormente, a garantia da representação de pelo menos um candidato pertencente ao partido menos votado. Dessa forma, assegurava-se a pluralidade de ideias e opiniões.

Dito isto, o primeiro problema do voto distrital é que tornar o voto puramente majoritário acabaria por excluir todos os tipos de minorias da participação política brasileira. Partidos que hoje conseguem manter uma representatividade por possuírem votos para entrar no cálculo do quociente partidário com apenas um candidato estariam fadados à extinção, ficando o cenário político dominado apenas pelos políticos da "velha guarda": aqueles experientes na política, com grandes recursos financeiros e aparato midiático de apoio. Isso tornaria inviável uma renovação na política brasileira, e teríamos apenas os mesmos rostos nas eleições. Com destaque para o Distritão, o pior de tais sistemas, por acentuar todos os problemas citados.

O segundo problema seria a forma de divisão dos distritos. Conforme dito, todos os critérios de divisão de distritos são falhos, e alguns até reforçariam o coronelismo e as fraudes eleitorais.

O sistema distrital misto é o que aparenta ser mais simpático ao eleitor, mas que ainda causaria estranheza pelo fato de votar duas vezes. Além disso, ele traz os problemas de ambos os sistemas: estará propenso a desproporcionalidades graças aos "puxadores de votos" e diminuirá a representatividade das minorias.

3.4 Viabilidade e adaptabilidade à legislação brasileira - o Maranhão como exemplo

Dadas todas essas considerações, passemos a analisar como se daria a aplicação do voto distrital.

A aplicação divisional do voto distrital, ou seja, a divisão do território brasileiro, seria de competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que seria o órgão responsável por fazer tal divisão, que seria legitimada por meio de lei. Não obstante, essa seguiria algum dos critérios de Tito Fulgêncio, a recordar: território, população, imposto (valor econômico).

Todos os critérios são passíveis de questionamento, e podem estar certos ou errados dependendo da ótica do observador. Assim sendo, este trabalho faz uma simulação de tal divisão, tomando o Estado do Maranhão como exemplo.

O Maranhão é um estado da região Nordeste, com área de 331.936.949 km², população estimada em 7.000.229 habitantes²⁶ e subdividido em 227 municípios. Dividir este estado em distritos requer um árduo estudo geopolítico e econômico da região. Todavia, podemos inferir preliminarmente que, numa eventual divisão com critérios territoriais, o mais prudente seria agrupar os municípios de forma que cada distrito tenha uma quantidade equivalente. Assim, teríamos 17 distritos com 12 municípios e o último com 13 municípios. Da mesma forma, usando o critério populacional, seria necessário estimar que cada distrito teria população equivalente. Assim, dividindo-se a população estimada do Maranhão pelo número de circunscrições planejadas teríamos aproximadamente 388.901 habitantes, o número que cada distrito eleitoral deveria espelhar-se. Por fim, o critério econômico, o mais complexo e abstrato, que não é possível inferir num primeiro momento, não só pela complexidade mas pela incerteza da eficácia. Com isso temos:

²⁶ Dados do IBGE para 2017

4 ALTERNATIVAS PARA A CRISE DO SISTEMA DE VOTO BRASILEIRO

A onda de protestos de cunho político-social que eclodiu em 2013 trouxe à tona novas bandeiras reivindicatórias, mas também trouxe de volta velhos questionamentos, um deles é a questão da reforma eleitoral: o sistema de voto proporcional adotado pelo Brasil na Carta Magna de 1988 ampliou a participação popular na política, todavia trouxe problemas como a disputa interna entre candidatos, a definição dos vencedores pelo critério indireto de financiamento de campanha e tempo de transmissão em emissoras de rádio e televisão, e a questão da "pirâmide de taças", o que muitos apontam como a principal falha do sistema proporcional, por permitir que candidatos sejam eleitos sem a quantidade mínima de votos necessários, caso um candidato do mesmo partido obtenha um excedente.

Tais exemplos reforçam que o sistema proporcional possui defeitos que ainda não foram solucionados, e com isso, cresce em adesão a proposta do voto distrital: em vez de os eleitores escolherem seus representantes por uma votação onde todos enfrentam todos, a eleição é dividida em territórios pequenos, os distritos, onde candidatos concorrem para vencer a eleição em seu distrito. Porém, ao mesmo tempo que organiza a votação, possui a possível desvantagem de reduzir o poder representativo do candidato eleito.

Diante de tais provocações, questiona-se: o sistema de voto proporcional ainda é viável, necessitando sofrer alterações, ou o sistema distrital é o mais adequado para atenuar a crise representativa na política brasileira?

4.1 O "Distritão"

No âmago dos ânimos da reforma política, surge a Proposta de Emenda Constitucional nº 327/2017²⁷, que possui um único dispositivo:

Dê-se ao art. 45 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. ”

A proposta tem o condão de acabar com as eleições proporcionais e tornar o pleito unicamente majoritário, a exemplo de como já são eleitos os senadores e os chefes do Poder Executivo.

²⁷ PEC nº 327/2017. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140002>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Convém regressar ao Capítulo 2 desta obra para lembrar as vantagens e desvantagens de tal projeto: possui como ponto positivo uma melhor filtragem das eleições, melhor fiscalização por parte dos tribunais de contas, e a simplificação do processo eleitoral. E tem como pontos negativos a anulação da representatividade das minorias políticas, o favorecimento dos políticos da "velha guarda" e a não correspondência das estatísticas dos resultados com as estatísticas, fazendo em muitos casos um candidato ser eleito, a título de exemplo, com 30% dos votos válidos, o que representa bem menos da metade do total, mas que ainda assim será maior que o de seus concorrentes.

Tal proposta foi apensada à PEC 77/2003 e as propostas foram rejeitadas²⁸. Por este autor entender que tal proposta traz mais prejuízos que benefícios, o resultado é razão de regozijo por evitar-se que a política brasileira prejudicasse mais a si mesma.

4.2 O Sistema Distrital Misto

Ainda no decorrer dos debates, surgem propostas que tratam do voto distrital misto, mais elaboradas e semelhantes no que concerne ao conteúdo, e que merecem maior atenção na análise.

Ipsi litteris, o Projeto de Lei do Senado nº 86/2017²⁹, de autoria do Senador José Serra:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar um candidato e seu suplente por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I- o número de eleitores inscritos de cada distrito na data da definição de seus limites será equivalente ao número de eleitores da circunscrição

²⁸ Sim: 205; Não: 238; Abstenção: 1. Total: 444

²⁹ PROJETO de Lei do Senado nº 86, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5210019&disposition=inline>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 5%, para mais ou para menos;

II - os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

III - observados os critérios dos incisos I e II deste parágrafo, a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível maximizar sua compactidade e reduzir sua extensão.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva." (NR) -

"Art. 59

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I- o voto no candidato do respectivo distrito;

II- o voto partidário

..... "(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS UNINOMINAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I - pelo voto distrital, sagrando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria relativa dos votos válidos;

II - pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto de que trata o art. 59, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. ---~--

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.

Seção II

Da Lista Ordenada de Partidos da Circunscrição

Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, será elaborada lista ordenada de partidos mediante o seguinte processo:

I - constará na primeira posição da lista o partido que houver obtido o maior número dos votos partidários;

II- as posições seguintes da lista serão atribuídas mediante o seguinte processo:

a) dividir-se-á o número de votos partidários obtidos pelo partido pelo número de vezes que o partido já tiver sido incluído na lista, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média uma nova posição na lista;

b) repetir-se-á a operação definida na alínea "a" até todas as cadeiras da circunscrição tenham sido atribuídas a partido.

Seção III

Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos

Art. 105-C. As cadeiras que cada partido tenha conquistado pelo voto distrital serão distribuídas em correspondência com as vagas que lhe tiverem sido atribuídas na lista de ordenação de que trata o art. 105-B.

Parágrafo único. Caso o partido tenha obtido cadeiras pelo voto distrital em número superior às vagas que lhe foram atribuídas na lista de que trata o art. 105-B, serão distribuídas cadeiras adicionais em número suficiente para suprir a diferença, utilizando-se as vagas atribuídas, mas ainda não distribuídas, na ordem inversa da lista.

Art. 105-D. As vagas remanescentes após a distribuição prevista no art. 105-C serão preenchidas por candidatos dos respectivos partidos conforme a lista prevista no § 2º do art. 105-A."

Art. 3º O caput do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 112

III - o suplente registrado juntamente com o candidato eleito, no caso de vaga preenchida pelo voto distrital.

.....(NR)"

Art. 4º Ficam revogados os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 1965 e os incisos I e II do caput do art. 10 da Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

O primeiro ponto a se observar em tal Projeto de Lei é a divisão do sistema atual em dois, onde fica estabelecido critério exato para determinação das vagas: a parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição. Com isso, teríamos a seguinte simulação:

Tabela 10: divisão das circunscrições eleitorais para os estados do Maranhão, Ceará e Piauí, segundo o art 1º do

PLS nº 86/2017

Estado	Vagas distritais	Vagas proporcionais
Maranhão	9	9
Ceará	11	11
Piauí	5	5

Fonte: elaboração própria

O segundo ponto relevante é a adoção do critério populacional para divisão dos distritos: cada distrito deve ter uma população equivalente a razão do número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos. Logo, usando as tabelas 2 e 10 a título de exemplo, o Maranhão teria 9 distritos, sendo a população de cada distrito igual a razão $6.954.036/9$, tendo como resultado 772.670 eleitores em cada distrito, sendo este um número ideal e referencial. Como o PLS ainda trata de uma diferença de até 5% entre cada distrito, é possível termos distritos com um mínimo de 734.007 e máximo de 861.333 eleitores. Tal divisão cria uma organização competente para o pleito, porém torna-se ineficiente a longo

prazo, pois deixa de levar em conta o crescimento populacional, devendo sofrer alterações num prazo mínimo de 5 anos, ou se tornará ineficiente por auto-colapso.

Insta enfatizar uma possível divisão de tais distritos, aplicado ao Estado do Maranhão:

Como espera-se do sistema distrital misto, o PLS nº 86 estabelece a votação dividida em duas partes: o voto no candidato, e o voto partidário, ou voto na legenda.

O projeto continua estabelecendo nova regra para determinar o cálculo de votos proporcionais: o primeiro partido da lista será o que tiver obtido mais votos, e as seguintes posições seriam determinadas pelo quociente entre os votos obtidos pelo partido e a quantidade de vezes que ele tiver sido incluído na lista, mais um. A regra apresentada possui razoabilidade, mas carece de critérios de desempate: o que acontece se nos critérios de divisão dois partidos ficarem empatados? Logo, a cargo de sugestão, seria essencial incluir um critério de desempate na divisão das vagas a fim de evitar transtornos.

Ainda assim, haveria o problema de um partido que tenha muita influência em um território vencer a maioria das circunscrições distritais e igualmente no voto proporcional. Isso é resolvido incluindo a diferença no cálculo proporcional imediatamente quando o houver um excedente. Apesar de ser uma solução competente para o empecilho, ela torna o sistema proposto mais complexo que o atual.

Paralelo a este projeto, há também o PLS nº 345/2017³⁰, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar um candidato por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

I-(Revogado)

II-(Revogado)

§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I- o número de eleitores de cada distrito deverá ser equivalente ao número de eleitores da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida uma diferença de até 1 0%, a mais ou a menos.

II - os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

³⁰ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7199601&disposition=inline>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

III - a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível observar os limites das mesorregiões, microrregiões, municípios, distritos municipais e regiões administrativas.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva." (NR)

"Art. 59

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I- o voto no candidato do respectivo distrito;

II -o voto partidário "(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS UNINOMINAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I - pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria dos votos válidos;

II - pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.

Seção II

Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos

Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, o total de lugares destinados a cada partido será calculado com base no princípio da proporcionalidade.

§ 1º Deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos nos distritos, os demais lugares serão preenchidos pelos candidatos apresentados nas listas partidárias, segundo a ordem da lista;

§ 2º Na hipótese de o número de representantes eleitos pelo partido nos distritos ser superior ao número definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

Art. 3º Nas eleições para as Câmaras de Vereadores de Municípios com até duzentos mil eleitores, aplicam-se as seguintes regras relativas a registro de candidaturas e sistema eleitoral:

I - cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a as Câmaras Municipais no total de até 15 0% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher;

II- serão computados para o partido os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja informado de forma correta;

III - serão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV - os lugares não preenchidos com a aplicação da regra do inciso III serão distribuídos segundo método das maiores médias.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei no 4.737, de 1965 e os incisos I e II do caput do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Este PLS não entra em conflito com o citado anteriormente, mas traz questões interessantes: a primeira é que a forma de divisão dos distritos permanece a mesma, porém permitindo uma maior margem de diferença entre a população de cada distrito, no caso 10%. Além disso deixa explícito que a divisão dos territórios deve obedecer as divisões regionais, para garantir que não haja crise na representatividade.

Porém, tal projeto não deixa uma regra fixa quanto à distribuição de cadeiras no voto partidário, limitando-se a dizer que serão deduzidos dos representantes eleitos nos distritos, abrindo margem a interpretações distintas. *Data venia*, este autor entende ser uma dedução da porcentagem de votos obtidos pelo partido em relação ao total de votos válidos, sobre o total de vagas proporcionais. Convém uma melhor explicação, ou uma nova metodologia de cálculo.

4.3 Contribuições pessoais

Os projetos de lei concernentes ao voto distrital misto possuem sólida base e são uma alternativa viável ao desgastado sistema atual. Porém, precisa haver uma aplicação rigorosa, especialmente no que diz respeito a divisão dos territórios em distritos e na base de cálculo da distribuição de cadeiras no sistema proporcional.

Ambos os projetos falham nesse último caso. Um por apresentar uma metodologia muito complexa, e outro por deixá-la livre a interpretações diversas. *Data venia*, é possível corrigir este problema, a título de sugestão, unindo ambas as ideias em uma só base de cálculo, ficando da seguinte forma: o cálculo do PLS nº 86/2017 se mantém, porém o divisor seria a quantidade de cadeiras obtidas nos distritos, somada a quantidade de cadeiras proporcionais que o partido já obteve, sucedendo-se o cálculo até que todas as vagas tenham sido preenchidas.

Para fins de demonstração, temos o Estado Alfa, com 18 cadeiras no Parlamento, e os fictícios partidos A, com 10.000 votos proporcionais e 4 distritos vitoriosos; B, com 8.000 votos proporcionais e 3 distritos vencidos; e C, com 6.000 votos proporcionais e vitória em 2 distritos. O método de cálculo consistiria na fórmula $(\text{votos válidos})/(\text{distritos vencidos} + \text{número de cadeiras proporcionais obtidas})$. Assim, na primeira contagem teríamos A - $10.000/4=2.500$; B - $8.000/3=2.666$; e C - $6.000/2=3.000$, sendo o partido C vencedor do

primeira vaga. Após sucessivos cálculos teríamos o Partido A com 7 deputados, o Partido B com 6 e o Partido C com 5.

Evidente que tal metodologia esbarraria no mesmo problema que o PLS nº 86: não há critério de desempate. Com isso, adotar-se-ia uma solução simples: dois critérios de desempate, sendo o primeiro dar prioridade ao partido que obteve menos cadeiras proporcionais, e o segundo, em caso de empate do anterior, priorizar o partido com menos votos. A exemplificação anterior foi feita com base nesses critérios.

Por fim, é perfeitamente viável os projetos de lei que seguem, principalmente porque, até o presente momento, eles foram aprovados no Senado e seguem em tramitação na Câmara dos Deputados. Porém alterações circunstanciais necessitam ser feitas.

5 CONCLUSÕES

Por duas décadas, a República Federativa do Brasil experimentou um dos piores governos em termos de liberdade cívica e garantias de direitos. O governo militar, na melhor ou pior das intenções, procurou cercear direitos de todas as formas como medida assecuratória da ordem e da moral. Findo tal regime, adveio a Constituição de 1988, que procurou trazer extenso rol de garantias fundamentais e princípios basilares, muitos deles devido ao trauma passado e à crença no poder da lei. E agora, na segunda geração pós Constituição de 1988, cai sobre o povo uma grande apatia política, pautada na descrença na classe do Poder Executivo, nas denúncias e condenações diárias de pessoas importantes por corrupção, altos índices de não comparecimento às urnas, o Direito como *prima ratio* de quaisquer questão social, e ecos que anseiam a volta de tão nebuloso período que foram estes anos de 1964 a 1984. Por que?

Ernesto Geisel, o penúltimo presidente-militar, iniciou o processo de abertura política prometendo que seria "lenta, gradual, e segura". *Data venia*, foi lenta e gradual, mas não foi segura. A primeira evidência que temos foi o trauma gerado por tal período, que teve como consequência direta os 78 incisos do artigo 5º da Constituição, escritos com a crença positivista do império da lei: sendo norma escrita e literal, deve e irá ser cumprida.

A segunda evidência está na apatia política: a justiça eleitoral não conseguiu até o momento educar ou conscientizar adequadamente os cidadãos sobre o poder do seu voto. O que se esperava era o efeito contrário, graças aos vinte anos que o Brasil passou com uma democracia de fachada, mas o que se vê são eleitores escolhendo candidatos usando critérios baseados em sorte, candidatos que enaltecem atos imorais e outros que repetem nas palavras e nos atos o jargão que se popularizou com Ademar de Barros: roubar, mas fazer.

A conclusão de tudo isso é que de nada serve alterar o sistema eleitoral, ou a obrigatoriedade do voto quando o problema não está na máquina, mas em quem a opera. Falta consciência política, falta confiança no próprio voto, falta saber que os trocados ganhos com a venda de um voto serão ínfimos ante o prejuízo futuro. E, acima de tudo, falta tratar a política como um campo amistoso de troca de ideias, não como uma batalha campal entre 5 exércitos onde cada um reivindica o trono da verdade.

Somos eleitores ou meros pressionadores de botões?

REFERÊNCIAS

Almeida Neto, Manoel Carlos Almeida de. **Direito Eleitoral Regulador** - 1 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04/09/2017
CAGGIANO, Mônica Herman Salen. **Direito Parlamentar e direito eleitoral**. São Paulo: Manole, 2004. In: QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Reforma Política: O sistema distrital misto e o puro**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6577/Reforma-Politica-O-sistema-distrital-misto-e-o-puro>>. Acesso em: 25 nov. 2017

MÉTODO de Hondt. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/metodo-de-hondt>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

PEC nº 327/2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140002>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PRIMEIRO Código Eleitoral do Brasil completa 81 anos. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Fevereiro/primeiro-codigo-eleitoral-do-brasil-completa-81-anos>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PROJETO de Lei do Senado nº 86, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5210019&disposition=inline>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7199601&disposition=inline>>. Acesso em: 11 dez. 2017.